



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.720634/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.865 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente APURINA FREITAS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTADOR DE SERVIÇO NÃO ENQUADRADO COMO INSTITUIÇÃO HOSPITALAR.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Prestador de serviço não enquadrado como instituição hospitalar.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.865 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11971.720634/2019-30

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 4.128,02, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Cientificado do lançamento em 11/11/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/11/2019.

O impugnante apresentou a(s) seguinte(s) alegação(ões):

- Não concorda com as infrações apuradas e está apresentando comprovantes dos pagamentos efetuados.
- O Lar Aconchego Residencial Geriátrico Ltda. está classificado como clínica junto ao CNPJ e, assim, gastos com a internação da contribuinte nesse estabelecimento devem ser considerados despesas médicas, conforme já reconhecido pelo CARF.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2021 (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2021 (e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando os argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$48.786,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

O artigo 472 do Código de Processo Civil estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo.

Portanto, é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

No caso ora tratado, a glosa da dedução de despesas médicas ocorreu pelo fato de a entidade prestadora do serviço e beneficiária dos pagamentos LAR ACONCHEGO RESIDENCIAL GERIÁTRICO LTDA. não ser uma instituição hospitalar, “*com base na consulta ao banco de dados da Receita Federal*”.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela autoridade fiscal, entendo que o fato de a empresa em questão estar cadastrado junto ao CNPJ com a informação genérica de clínicas e residências geriátrica não é suficiente para o restabelecimento da dedução impugnada. É necessário comprovar que a empresa se encontra cadastrada como estabelecimento de saúde no cadastro respectivo (CNES).

A legislação tributária em vigor não permite a dedução a título de despesas médicas de pagamentos efetuados para casas de apoio ou asilo.

O entendimento veiculado pela Receita Federal sobre o assunto encontra-se repetido nos Manuais de Perguntas e Respostas IRPF, como é o caso da questão n. 350 do manual do Exercício 2018, a seguir transcrita:

350 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os

alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

{...}

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados com documentos originais que indiquem, no mínimo, nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem prestou o serviço, a identificação do responsável pelo pagamento, bem como do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela, data de sua emissão, e assinatura do prestador de serviço, caso não seja documento fiscal.

{...}

Atenção:

Não são dedutíveis as despesas referentes a acompanhante, inclusive de quarto particular utilizado por este.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Não são admitidas deduções de despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor dela integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100; e Solução de Consulta Cosit nº 173, de 3 de julho de 2015)

Assim, considerando o disposto na legislação tributária em vigor e o entendimento da Receita Federal sobre o assunto, não é possível restabelecer a dedução de despesas médicas.

Com relação à alteração da dedução de despesas médicas referente à ASSEFAZ, verifica-se que a autoridade fiscal reconheceu o direito da contribuinte à dedução de valor maior do que o declarado por ela, não tendo havido glosa.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

...

Destaque-se que a Decisão *a quo* ateu-se cristalinamente a apreciar os fatos que embasaram a lavratura da Notificação de Lançamento, fatos abaixo indicados através de excerto da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da mesma (e-fls. 34):

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi glosada a despesa declarada com LAR ACONCHEGO RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA, pois apenas despesas de internação em instituições hospitalares são dedutíveis. O LAR ACONCHEGO RESIDENCIAL GERIATRICO LIDA não é uma instituição hospitalar, com base na consulta ao banco de dados da Receita Federal, O valor da despesa com plano de saúde Assefaz foi corrigido, conforme comprovante apresentado.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima